



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1039663 - RS(2025/0378253-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALISON LINCOLN GOMES BRASIL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE ESTUPRO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS EM RELAÇÃO AOS ESTUPROS QUALIFICADOS. CONCURSO MATERIAL CORRETAMENTE APLICADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se trata de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e possuem circunstâncias elementares distintas.

2. A continuidade delitiva exige que os crimes sejam da mesma espécie, tenham sido praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes e haja unidade de desígnios, o que não ocorre entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, uma vez que são crimes com elementos objetivos e finalidades distintas.

3. A análise do caso concreto não revelou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, na medida em que, mesmo em relação aos crimes de estupro qualificado (fatos 2 e 3), comprovada a existência de desígnios autônomos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1039663 - RS (2025/0378253-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALISON LINCOLN GOMES BRASIL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE ESTUPRO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS EM RELAÇÃO AOS ESTUPROS QUALIFICADOS. CONCURSO MATERIAL CORRETAMENTE APLICADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se trata de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e possuem circunstâncias elementares distintas.

2. A continuidade delitiva exige que os crimes sejam da mesma espécie, tenham sido praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes e haja unidade de desígnios, o que não ocorre entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, uma vez que são crimes com elementos objetivos e finalidades distintas.

3. A análise do caso concreto não revelou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, na medida em que, mesmo em relação aos crimes de estupro qualificado (fatos 2 e 3), comprovada a existência de desígnios autônomos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de A L G B, condenado pelos crimes dos arts. 217-A (diversas vezes) e 213, § 1º (duas vezes), do Código Penal, à

pena total de 45 anos de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 5004902-34.2023.8.21.0101, da 2ª Vara Judicial da comarca de Gramado/RS – fls. 26/28).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em 27/8/2025, conheceu em parte da apelação e, nessa extensão, negou-lhe provimento (Apelação Criminal n. 5004902-34.2023.8.21.0101 – fls. 46/56).

Alega constrangimento ilegal por excesso de pena decorrente da não aplicação da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal; sustenta que os atos ocorreram contra a mesma vítima, no mesmo local, com o mesmo modo de execução, em contexto unitário, abrangendo os crimes dos arts. 217-A e 213, § 1º, do CP; requer, portanto, o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os fatos (fls. 3/6).

Subsidiariamente, pede o reconhecimento da continuidade delitiva apenas entre os dois estupros do art. 213, § 1º, do CP, com aplicação da fração de 1/6, nos termos da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 7/8).

Requer, inclusive liminarmente, o redimensionamento da pena (fl. 9).

Liminar indeferida (fls. 331/332).

Informações prestadas (fls. 334/335).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 365/374).

É o relatório.

VOTO

Acerca do reconhecimento da continuidade delitiva, tema abordado no *writ*, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, adotou a seguinte fundamentação (fls. 53/56 – grifo nosso):

Passando à **dosimetria**, as penas foram assim fixadas:

1. Primeiro fato

Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu, reconhecida no agir contrário ao dever e à norma, foi adequada à natureza delitiva, merecendo censura normal à espécie, sem nada que leve a exigência especial de conduta diversa. O réu não registra

antecedentes para fins de exasperação da pena (evento 94, DOC1). A conduta social do acusado não é desabonada nos autos e não há elementos suficientes para aferir-se sobre sua personalidade, motivo pelo qual essas circunstâncias não pesarão em seu desfavor. As consequências do delito são graves, tendo em vista o abalo emocional sofrido pela vítima, o que foi confirmado pela avó materna e pelo irmão. A vítima, com seu comportamento, em nada colaborou para o delito.

Assim, diante da análise dos vetores previstos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em NOVE ANOS DE RECLUSÃO.

Sabendo que o acusado era, à época do delito, padrasto da vítima, majoro em 1/2 a pena, na forma do inciso II do art. 226 do Código Penal, que corresponde a QUATRO ANOS E SEIS MESES, restando em TREZE ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO.

Ainda, em decorrência da continuidade delitiva, majoro a pena em 2/3, o que corresponde a QUATRO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. Isso porque é assente na jurisprudência que o aumento deve ser fixado em correspondência com as ações delitivas sequenciais: em se tratando de dois crimes, o aumento será o mínimo (1/6); de três, 1/5; de quatro, 1/4; de cinco, 1/3; de seis, 1/2, e, finalmente, de 2/3, quando forem sete ou mais delitos. Logo, considerando que o réu abusou sexualmente a vítima em lapso temporal superior a um ano, foram consumados diversos estupros, sendo evidente a ocorrência em mais de sete oportunidades.

[...]

Assim, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em **DEZOITO ANOS DE RECLUSÃO**.

2. Segundo fato

Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu, reconhecida no agir contrário ao dever e à norma, foi adequada à natureza delitiva, merecendo censura normal à espécie, sem nada que leve a exigência especial de conduta diversa. O réu não registra antecedentes para fins de exasperação da pena (evento 94, DOC1). A conduta social do acusado não é desabonada nos autos e não há elementos suficientes para aferir-se sobre sua personalidade, motivo pelo qual essas circunstâncias não pesarão em seu desfavor. As consequências do delito são graves, tendo em vista o abalo emocional sofrido pela vítima, o que foi confirmado pela avó materna e pelo irmão. A vítima, com seu comportamento, em nada colaborou para o delito.

Assim, diante da análise dos vetores previstos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em NOVE ANOS DE RECLUSÃO.

Sabendo que o acusado era, à época do delito, padrasto da vítima, majoro em 1/2 a pena, na forma do inciso II do art. 226 do Código Penal, que corresponde a QUATRO ANOS E SEIS MESES.

Assim, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em **TREZE ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**.

3. Terceiro fato

Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu, reconhecida no agir contrário ao dever e à norma, foi adequada à natureza delitiva, merecendo censura normal à espécie, sem nada que leve a exigência especial de conduta diversa. O réu não registra antecedentes para fins de exasperação da pena (evento 94, DOC1). A conduta social do acusado não é desabonada nos autos e não há elementos suficientes para aferir-se sobre sua personalidade, motivo pelo qual essas circunstâncias não pesarão em seu desfavor. As consequências do delito são graves, tendo em vista o abalo emocional sofrido pela vítima, o que foi confirmado pela avó materna e pelo irmão. A vítima, com seu comportamento, em nada colaborou para o delito.

Assim, diante da análise dos vetores previstos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em NOVE ANOS DE RECLUSÃO.

Sabendo que o acusado era, à época do delito, padrasto da vítima, majoro em 1/2 a pena, na forma do inciso II do art. 226 do Código Penal, que corresponde a QUATRO ANOS E SEIS MESES.

Assim, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em **TREZE ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**.

4. Concurso material

Diante do concurso material das infrações, que determina a somadas penas impostas, nos termos do art. 69 do Código Penal, tem-se que o réu é imposta pena definitiva no patamar de **QUARENTA E CINCO ANOS DE RECLUSÃO**.

[...]

No caso, conforme exposto acima, todas as vezes em que a vítima ia a casa de sua genitora, na qual o réu residia, ele praticava atos libidinosos consigo. Portanto, era de ser aplicada a fração máxima de aumento.

Entre os três fatos foi, com acerto, reconhecido o concurso material, lembrando que "[a] continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável e estupro qualificado não é aplicável, devendo ser aplicada a regra do concurso material" (AgRg no AREsp nº 2.727.715/AL, Rel. Min. MessodAzulay Neto, Quinta Turma, j. 06-05-2025).

Conforme se depreende do acórdão, cujo trecho foi acima transcrito, o paciente foi condenado por três fatos diversos: (i) estupro de vulnerável no ano de 2019, em continuidade delitiva; (ii) estupro qualificado, no ano de 2020, praticado na cozinha da residência; e (iii) estupro qualificado, no ano de 2020, praticado no quarto da menor, em todos os fatos valendo-se, o paciente, da condição de padrasto da vítima.

Em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável e estupro qualificado, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, no âmbito do julgamento do Tema Repetitivo n. 1202, asseverou a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro, considerando que os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos.

Destaco, a esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, Código Penal), por 116 (cento e dezesseis) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e estupro qualificado (art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, Código Penal), por 78 (setenta e oito) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 53 (cinquenta e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, afastando a aplicação da continuidade delitiva entre o crime de estupro de vulnerável e estupro qualificado. O impetrante alega constrangimento ilegal na aplicação do concurso material entre os crimes, sustentando que as infrações seriam de mesma espécie e foram praticadas contra a mesma vítima e em condições semelhantes, permitindo a aplicação do crime continuado.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber (i) se é possível a utilização de habeas corpus substitutivo de recurso cabível ou revisão criminal e (ii) se é possível aplicar a continuidade delitiva entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, considerando que foram praticados contra a mesma vítima.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. [...]" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

6. Não se verifica, portanto, flagrante ilegalidade na aplicação do concurso material entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, visto que tais delitos tutelam bens jurídicos distintos. A continuidade delitiva exige que os crimes sejam da mesma espécie, tenham sido praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes e haja unidade de desígnios, o que não ocorre entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, uma vez que são crimes com elementos objetivos e finalidades distintas.

7. A análise do caso concreto não revelou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 931.648/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 – grifo nosso).

No que tange ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva apenas em relação aos crimes de estupro qualificado (fatos 2 e 3), verifico que não houve debate nas instâncias antecedentes, o que impede a análise do tema nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Seja como for, tanto a sentença como o acórdão recorrido deixam claro que os crimes de estupro foram praticados com desígnios autônomos, o que, por si só, já afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva.

Veja-se, a esse respeito, o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 372/373 – grifo no original):

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível para caracterização da **continuidade delitiva** a presença de requisitos de ordem **objetiva** (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e de ordem **subjativa** (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), não verificados no caso concreto.

Nesse marco, analisando os fatos 02 e 03 (dois estupros qualificados), verifica-se que inexistente **unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os delitos e tampouco há igualdade de condições de execução dos crimes**. O primeiro estupro ocorreu no dia do aniversário da vítima, em que o réu, sob efeitos de drogas e aproveitando-se que os demais familiares dormiam, conduziu a enteada até a cozinha da casa e, sob grave ameaça, praticou conjunção carnal com ela (fls. 22 e 23). No segundo estupro, que ocorreu em data distinta, o réu aproveitou-se que o irmão maior da vítima não estava em casa, praticou conjunção carnal com a menina na cama dela (fls. 22 e 23). **Destaca-se que não se configura a existência de um plano global ou dolo único do autor, o que afasta o vínculo subjetivo entre os delitos**. De fato, o que ocorre no caso é a reiteração de atos, em datas distintas, para nova e autônoma satisfação da lascívia, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima.

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0378253-1

HC 1.039.663 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50002301720228210101 50027715720218210101 50037078220218210101 50049023420238210101

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALISON LINCOLN GOMES BRASIL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026